



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.396
(16/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-44.2016.6.02.0000.

Embargante: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB/AL).

Advogada: WANESKA SHIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.049).

Requerente: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente.

Requerente: ADA MERCEDES DE MELO MARQUES LUZ, Vice-Presidente.

Requerente: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA, Tesoureiro.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE NÃO ENFRENTA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. MERA TENTATIVA DE FORÇAR A REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de novembro de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em face do Acórdão nº 12.380, de 19/10/2017, de minha relatoria, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro 2015, determinou a devolução ao erário de recursos do Fundo Partidário, a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário enquanto não apresentadas as contas do partido incorporado, dentre outras providências.

Aduziu o Embargante que houve omissão no acórdão mencionado quanto ao enfrentamento de posicionamento jurisprudencial expressamente destacado na defesa como paradigma para a solução das contas analisadas. Para o Embargante, o acórdão questionado não enfrentou os fundamentos do precedente oriundo do Tribunal Regional da Paraíba (PC nº 11782, DJE de 08.04.2014), de modo que teria havido ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

VOTO

Os Embargos de Declaração opostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro em Alagoas (PTB) são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Alega o Embargante que o acórdão não contém pronunciamento sobre precedente jurisprudencial oriundo do TRE/PB que veicula a tese da necessidade de comunicação à agremiação partidária acerca da aplicação da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário.

Ocorre que uma simples análise dos autos revela que não há que se cogitar de omissão no julgado, tampouco ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC.

Primeiramente, o julgado suscitado pelo Embargado não se presta como paradigma para o julgamento do presente caso.

O julgado destacado pelo recorrente trata de recebimento de recursos do Fundo Partidário na vigência de penalidade de suspensão dos repasses e a necessidade de anterior comunicação dessa suspensão à direção nacional do partido. Já a questão aqui decidida tratou da não prestação de contas do partido incorporado (PSD) por seu incorporador (PTB), o que acarretou a determinação de devolução ao erário dos recursos do fundo partidário recebidos indevidamente, bem como determinou a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário enquanto não apresentadas as contas do partido incorporado (PSD).

Segundo, malgrado o julgado suscitado pelo recorrente trate de questão diversa, o acórdão ora embargado analisou a alegação formulada pelo recorrente de que não houve notificação por parte da Justiça Eleitoral à agremiação (PTB) solicitando a prestação de contas do partido incorporado (PSD). Confira-se:

Fica patente nos autos que o PTB/AL não foi diligente, eis que em nenhum momento apresentou as contas anuais do incorporado PSD, não podendo, pois, ser considerado de boa-fé.

Vale, ainda, reproduzir trechos do parecer ministerial (fls. 296-297):

Em sua manifestação de fls. 286/290, reproduziu o PTB os argumentos declinados em resposta ao primeiro parecer da COCIN, alegando, em síntese, que o Órgão Nacional não foi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

notificado para suspender o repasse do Fundo Partidário para o Diretório de Alagoas, por ausência de Prestação de Contas do Partido incorporado nos anos de 1996, 1998, 2001 e 2002, tornando regular a transferência então realizada.

Com efeito, a jurisprudência do TSE entende que a suspensão das cotas do Fundo Partidário ocorrem a partir da publicação da decisão, in verbis:

Petição. Partido Republicano Progressista (PRP). Cotas do fundo partidário. Repasses indevidos. Devolução. Diretório regional. Contas. Rejeição. Decisão. Publicação.

– A suspensão dos repasses dos valores relativos ao fundo partidário pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas.

– Pedido indeferido. (PET nº 2712 – DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007)

Registre-se, ademais, que para a iterativa jurisprudência dos Tribunais, bem como para a doutrina, não resta configurada omissão ou ausência de fundamentação quando o julgado/precedente invocado pelo interessado não é mencionado ou discutido no acórdão, pois o órgão julgador, via de regra, não tem a obrigação de fazê-lo.

Com efeito, o magistrado só possui o dever de examinar o precedente invocado pela parte quando se tratar de precedente obrigatório, assim considerados aqueles insertos no art. 927 do CPC. Em relação aos demais, cuja observância não é obrigatória, não há necessidade de fundamentação específica e, repita-se, no presente caso a tese contida no precedente em questão foi afastada por esta Corte Regional.

Nesse sentido apontam a doutrina e a jurisprudência:

Há, no entanto, uma diferença sutil entre os incisos V e VI do § 1º do art. 489: a obrigatoriedade de que fala o inciso VI somente se aplica aos precedentes obrigatórios; não se aplica aos precedentes persuasivos. Assim, se a parte invoca, como reforço argumentativo, numa causa que tramita perante a justiça baiana, um julgado proferido por outro tribunal estadual (não vinculativo; caráter meramente persuasivo), não há a obrigação de o magistrado, para não seguir a orientação desse precedente, demonstrar que ele se refere a caso distinto daquele posto sob sua análise ou que ele está superado. Isso porque os casos podem até mesmo ser muito semelhantes – contexto fático praticamente idêntico – e o precedente pode estar vigendo, mas o magistrado pode simplesmente não concordar com a tese jurídica



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

adotada pelo outro tribunal estadual. Trata-se de postura legítima, já que não está ele adstrito à tese jurídica firmada em precedentes não vinculantes. Situação diferente se dá quando está ele diante de precedente vinculante – por exemplo, nas hipóteses do art. 332, do art. 932, IV e V, e do art. 927, do CPC. (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2, 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADO. REVOGAÇÃO DO ART. 81, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. TEMPUS REGIT ACTUM. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO. CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando aplicado a jurisprudência desta Corte Superior à espécie, não havendo necessidade de esmiuçar todas as alegações das partes, desde que tenham sido abordados os aspectos essenciais à formação do livre convencimento do julgador. 2. Enquanto o art. 81 da Lei das Eleições ainda for vigente e eficaz, a doação efetivada deve atender à disposição desse artigo em primazia do ato jurídico perfeito e do tempus regit actum. 3. Revela-se absolutamente inviável a tese da retroatividade da situação jurídica mais benéfica, uma vez que a nova situação é mais gravosa do que a anterior, ou seja, se antes era admissível a doação por pessoas jurídicas até determinado patamar, atualmente doação alguma é permitida. 4. O conceito de faturamento bruto, que limita as doações realizadas por pessoa jurídica em 2%, deve ser interpretado de forma objetiva, não podendo ser consideradas outras receitas de caráter não operacional para eximir a penalidade de multa, conforme precedentes desta Corte Superior. (AgR-REspe nº 529-59/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.8.2014; AgR-REspe nº 264-47/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014). 5. In casu, constatar a veracidade da alegação de que a empresa recorrente obteve, no ano de 2013, outros rendimentos de natureza financeira, dividendos ou outros eventuais ingressos de recursos que sejam diferentes dos valores declarados à Receita Federal demandaria o reexame de provas, vedado nesta seara especial (Súmula nº 24/TSE). 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 3039 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 25/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 05/06/2017, Página 168).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. PRECEDENTES MERAMENTE PERSUASIVOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O vício que enseja a oposição de embargos declaratórios é a contradição interna, existente entre os fundamentos e o dispositivo da decisão - e não a contrariedade a um parâmetro externo à decisão, como a jurisprudência. 2. O dever de fundamentar a distinção ou a superação do precedente, previsto no art. 489, § 1º, VI do CPC, alcança apenas os precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC), não abarcando os precedentes meramente persuasivos. 3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do julgado. Deve a parte recorrente, em caso de discordância com o decidido, manifestar a sua insurgência através da via recursal própria. 4. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria ventilada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, resta caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. (TRF-4 - ED: 50052606920114047006 PR 5005260-69.2011.404.7006, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, PRIMEIRA TURMA)

EM PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

dos vícios previstos no art.1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Como se pode facilmente perceber, não há omissão no julgado, tendo havido, simplesmente, a regular aplicação de dispositivos previstos na legislação eleitoral e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral atinentes à matéria.

Infundada, portanto, a pretensão recursal, afinal inexistente no Acórdão embargado qualquer omissão. Ao contrário, a única omissão perceptível nos presentes autos é atribuída justamente à própria agremiação (PTB), que, mesmo ciente da omissão do partido incorporado (PSD) em prestar as contas, limitou-se a imputar à Justiça Eleitoral a responsabilidade/culpa pela não prestação das contas do antigo partido, sem sequer requerer prazo para regularização tal situação.

Por fim, deve-se salientar que os Embargos de Declaração não se prestam a promover o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas anteriormente.

Diante da demonstração de ausência de omissão no julgado, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 54-44.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 54-44.2016.6.02.0000
Prot. 9.363/2017**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/11/2017 (SESSÃO Nº 86/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.396, de 16/11/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12396 foi conferido(a) na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 16/11/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 211, em 17/11/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 17/11/2017.

Luciano Apel